TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09498/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ *de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 384/2011

1. **DA APOSENTADORIA**

APOSENTANDO(A): Rivânia Torres de Macêdo Coelho
MATRÍCULA: 144
CARGO: Auxiliar de Serviços
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Sumé
TEMPO DE SERVIÇO: 19 anos, 03 meses e 05 dias

2. **DO ATO**

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 09/11/2007 e retificado em 19/11/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO: Boletim Oficial edição nº 60, de 01 a 30/11/2007 e republicado no DOE em 23/11/2010
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n º 41/2003, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004
AUTORIDADE EMITENTE: Diretora Presidente do IPAMS

3. **RELATÓRIO DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente apontadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:**

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Rivânia Torres de Macêdo Coelho, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 144, lotada na Secretaria de Educação do Município de Sumé, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n º 41/2003, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

gmbc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09498/09

Publique-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, em 15 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

gmbc